

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TARAUCÁ/AC**

Autos MP nº: 08.2017.00037367-3

Autos TJ nº: 0700532-62.2015.8.01.0014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça *in fine* subscrito, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos presentes autos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Acre em face do Município de Tarauacá e Estado do Acre, postulando, com pedido de antecipação de tutela, a imediata imposição aos requeridos de obrigação de não fazer, consistente na proibição de serem internados pacientes com dependência química, usuários do SUS, em hospital psiquiátrico; que seja determinado aos requeridos que, no prazo processual de resposta à presente petição inicial, apresentem nos autos projetos de implementação de políticas públicas que atendam ao tratamento adequado a dependentes químicos/viciados em drogas; seja imposta aos requeridos obrigação de fazer, consistente na determinação de que venham a garantir tratamento de saúde adequado, em estabelecimento próprio ou particular contratado, aos dependentes químicos pacientes do SUS que necessitarem de tratamento ambulatorial ou de internação, conforme atestado médico com indicação da necessidade da medida.

Sentença *a quo* às fls. 411-418.

A Procuradoria-Geral do Estado do Acre interpôs recurso de Apelação às fls. 427-452.

Parecer da 3ª Procuradoria de Justiça do MPAC às fls. 476-482.

Acórdão às fls. 495-515, datado de 14 de setembro de 2021, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Acre determinou o cumprimento da ordem judicial pertinente a **construção do CAPS no município de Tarauacá dentro do prazo de 01 (um) ano**, mantendo-se, no que couber, as demais determinações do juízo singular, dando-se, portanto, como prequestionada a matéria debatida.



Após, o Estado do Acre opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão proferido, supracitado (fls. 548-560).

Conforme a r. Decisão da Segunda Câmara Cível do do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (fls. 577-586), julgou-se pela **rejeição dos embargos declaratórios**.

Por conseguinte, vieram os autos para manifestação do Ministério Público (fl. 606).

Eis a síntese do necessário.

Inicialmente, cumpre salientar que ainda tramita na Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá o Inquérito Civil Público sob o nº 06.2018.00000108-0, cujo objeto é o mesmo da presente ação, qual seja, **a construção de um CAPS no município de Tarauacá/AC**, eis que, as tratativas ainda não foram resolutivas até a presente data, tendo em vista que o Município não se mostrou inclinado a resolver a problemática administrativamente.

No decorrer processual do referido Inquérito Civil, o Ministério Público do Estado do Acre expediu a Recomendação Conjunta nº 01/2022 (cópia anexa), ao Município de Tarauacá/AC, por meio da Excelentíssima Senhora *Prefeita e do Secretário Municipal de Saúde*, que promovam, no **prazo razoável de 120 (cento e vinte) dias a IMPLANTAÇÃO do CAPS I em Tarauacá**, objetivando reverter o quadro atual, de modo a garantir a saúde pública das pessoas vulneráveis deste Município, em decorrência da necessidade de **atendimentos médicos e psicológicos na área da saúde mental**, conforme indicado pelas normas técnicas vigentes.

Da análise procedimental, verifica-se que a Recomendação foi encaminhada no dia 02/11/2022, via *e-mail* institucional.

Como resposta, o Município de Tarauacá encaminhou o OF/EXP./PMT/GAB/N.º 011/2022, datado de 06/01/2023, por meio do qual se informou que a Prefeitura de Tarauacá possui uma emenda disponível no valor de **R\$ 1.725.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil) reais para a construção do CAPS I**, e que o próximo passo seria a contratação da empresa para construção do referido centro.

Posteriormente, o Município de Tarauacá informou por meio do Ofício n. 439/2023/GABPRE, datado de 12/07/2023, que o **procedimento licitatório para construção do CAPS – I, em Tarauacá**, está pendente APENAS de uma autorização do Poder Legislativo Municipal, com o título "Projeto de Lei n. 18/2023, de modo que já foi votado e APROVADO pela Câmara Municipal de Vereadores, tornando a Lei nº 1055/2023¹.

¹ <https://www.tarauaca.ac.leg.br/post/vereadores-aprovam-lei-do-caps-em-tarauac%C3%A1>



Insta ressaltar que o Município de Tarauacá também **não dispõe de todos os serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**, cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com **sofrimento ou transtorno mental** e com **necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por todo o exposto, considerando o LAPSO TEMPORAL da presente ação, considerando alta demanda de cidadãos e familiares de pessoas com dependência de substâncias psicoativas, buscando diariamente nesta Promotoria de Justiça Cível tratamento de **TRANSTORNOS MENTAIS GRAVES E PERSISTENTES**, inclusive transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, o Ministério Público do Estado manifesta-se para que o município de Tarauacá **identifique um imóvel apto a ser locado pela administração pública municipal visando a implantação do CAPS I de forma provisória, COM URGÊNCIA, até ser construída a sede própria do Município**, resolvendo-se o mérito da presente demanda, conforme já deliberado nestes autos.

Tarauacá/AC, 20 de setembro de 2023.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TARAUCÁ/AC**

Autos MP nº: 08.2017.00037367-3

Autos TJ nº: 0700532-62.2015.8.01.0014

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça *in fine* subscrito, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, **REITERAR** a manifestação de fls. 613-615, haja vista o lapso temporal da presente ação sem deliberação, de modo que a demanda de pessoas com dependência de substâncias psicoativas e pessoas com transtorno mental no município de Tarauacá majora diariamente.

Na oportunidade, vale mencionar que por meio da **Recomendação nº 02/2024**, datada de 19 de fevereiro de 2024, o *Parquet* recomendou à Prefeita de Tarauacá/AC, a Sra. *Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes*, para que apresente ao Ministério Público a identificação de imóvel apto a ser locado pela administração pública municipal **visando a implantação do CAPS I de forma provisória**, até ser construída a sede própria do Município, haja vista a clara correlação eventualmente existente entre tais pessoas em situação de rua, com **transtornos mentais graves e persistentes e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas**.

Isto posto, tendo-se em vista o grau de importância do caso, bem como que a última manifestação do *parquet* ocorreu em **20 de setembro de 2023**, requer-se com o devido respeito a **máxima urgência** para o proferimento da **r. decisão judicial**.

Tarauacá/AC, 20 de fevereiro de 2024.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Autos n.º 0700532-62.2015.8.01.0014
Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Autor Defensoria Pública do Estado do Acre
Requerido Município de Tarauacá - Prefeitura Municipal e outro

Decisão

Atendido o disposto no artigo 534 da lei 13.105/2015 (CPC) recebo a petição de pp. 613/615 como Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para informar, no mesmo prazo, sobre um imóvel apto a ser locado pela administração pública municipal visando a implantação do CAPS I de forma provisória, COM URGÊNCIA, até ser construída a sede própria do Município.

Apresentada impugnação, questões preliminares ou documentos, **intime-se** o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos após a fluência do lapso temporal.

Não havendo embargos e prestadas as informações aludidas, sem possibilidade de abatimento ou compensação, ou findo o prazo, certifique-se, fazendo-se nova conclusão dos autos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Tarauacá-(AC), 02 de março de 2024.

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito